

Art. 6.º A Comissão de que trata este decreto só poderá propor o deferimento dos pedidos até uma percentagem de cada anuidade devida a Portugal que antecipadamente se saiba que não pode ser recebida em espécie.

§ 1.º Na execução do disposto neste artigo a Comissão procederá com as necessárias cautelas, baseando-se em previsões fundamentadas.

§ 2.º A parte das anuidades devidas a Portugal em conta de reparações alemãs e que fôr paga em espécie será remetida em cheque, pelo delegado português junto da Comissão de Reparções de Paris, directamente à Direcção Geral da Fazenda Pública como receita do Tesouro.

Art. 7.º Ao funcionário que exercer o cargo de secretário da Comissão será fixada pelo Ministro das Finanças uma gratificação mensal, cujo pagamento se fará pela verba para abonos variáveis, do capítulo 8.º, artigo 48.º (Ajudas de custo aos membros da Comissão, etc.), do orçamento da despesa do mesmo Ministério para o corrente ano económico.

§ único. Esta gratificação não está sujeita às disposições do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908, nem compreendida na dos artigos 6.º e seus parágrafos da lei n.º 971 e 33.º da lei n.º 1:355.

Art. 8.º É sujeita à imediata revisão da Comissão criada por este decreto a doutrina dos decretos n.ºs 14:440, 14:481 e 15:295, respectivamente de 12 e 19 de Outubro de 1927 e de 29 de Março de 1928.

Art. 9.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos que forem necessários para a boa execução deste decreto.

Art. 10.º São revogados os decretos n.ºs 12:601, de 5 de Novembro de 1926, e 14:931, de 19 de Janeiro de 1928, com excepção do disposto no artigo 1.º d'este último, e consequentemente dissolvidas as comissões nomeadas em virtude destes diplomas.

§ 1.º Todos os documentos e processos actualmente no arquivo dessas comissões serão enviados à Comissão criada pelo artigo 1.º d'este decreto.

§ 2.º Igualmente serão enviados para a mesma Comissão todos os documentos e processos existentes na repartição competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros que digam respeito a contratos de aproveitamento de reparações alemãs *en nature*.

Art. 11.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:519

Sendo necessário regularizar o abono dos vencimentos do primeiro fiel adido da Assistência Pública de Lis-

boa, Pedro Artur da Silva, que está prestando serviço na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do orçamento do Ministério do Interior em vigor para o corrente ano económico é transferida para o do Comércio e Comunicações a quantia de 2.282\$80, destinada a pagamento dos vencimentos de um fiel, adido, da Assistência Pública de Lisboa, que se encontra servindo na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

§ único. A referida importância será abatida no capítulo 9.º e artigo 84.º do orçamento do primeiro dos referidos Ministérios e adicionada ao orçamento do segundo dos citados Ministérios, no capítulo 16.º e artigo 136.º, onde constituirá a sub-rubrica «Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:520

Tendo sido extinta a Junta da Moeda de Angola e urgindo a este respeito adoptar várias disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada em liquidação, a contar de 1 de Fevereiro de 1929, a Junta da Moeda de Angola, extinta pelo artigo 3.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, cessando, trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial* da colónia, todas as suas operações nesta e na metrópole.

Art. 2.º A liquidação será feita na sede pela Repartição de Contabilidade Colonial do Ministério das Colónias.

§ único. Serão entregues à referida Repartição os escritórios da Junta na sede e tudo o que nêles se contém, mediante inventário, que deverá estar concluído até o dia 30 de Abril do corrente ano, cessando desde esta data as funções e vencimentos de quaisquer funcionários ou empregados da mesma Junta.

Art. 3.º A liquidação da Junta da Moeda de Angola na colónia será feita pelos serviços de fazenda, sendo-lhe aplicável o disposto no § único do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 4.º Os saldos disponíveis e outros valores apurados na liquidação da Junta da Moeda de Angola, quer na metrópole, quer na colónia, serão depositados no Banco de Angola, á ordem do Ministério das Colónias, que lhes dará o destino previsto no decreto a que se refere o artigo 1.º ou os que, na sua omissão, lhes sejam consignados por disposições legais.

§ único. No caso de ter aplicação o disposto no artigo 7.º e seu n.º 1.º do sobredito decreto, a verba respectiva será incluída na dívida unificada a que se referem os artigos 48.º e 49.º do mesmo diploma.

Art. 5.º ste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 16:521

Havendo sido, por decreto n.º 16:158, de 21 de Novembro de 1928, conferida ao Alto Comissário da Re-

pública em Angola a faculdade de nomeação e exoneração dos governadores do distrito da mesma colónia;

Tendo em vista as circunstâncias especiais em que presentemente se encontra aquela colónia;

Sob proposta do mesmo Alto Comissário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o actual Alto Comissário da República em Angola a nomear para os cargos de governadores de distrito da mesma colónia individuos idóneos, da classe civil ou militar, mesmo que não obedeam ao disposto no decreto n.º 12:033, de 31 de Julho de 1926.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue necessário.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.